HABEAS CORPUS Nº 477.819 - SP (2018/0295574-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO - SP236799 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISAC COSME LUIZ DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. As instâncias ordinárias, ao valorarem negativamente as circunstâncias do crime, utilizaram fundamentação concreta e idônea, destacando aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo. No caso, o Colegiado de origem, ao valorar negativamente o vetor das circunstâncias do delito, ressaltou que o Sentenciado, por reiteradas vezes, assaltou a farmácia. Ademais, informou que a conduta criminosa foi praticada mediante ameaça de morte e que, no mesmo contexto fático, "*um cliente do estabelecimento comercial também foi roubado*".

3. A tese defensiva de impropriedade da valoração da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes não procede, pois verifica-se dos autos que o Magistrado sentenciante, na primeira fase da dosimetria da pena, não utilizou a referida vetorial para majorar a pena-base.

4. A despeito do entendimento desta Corte Superior de que, ainda que o Acusado seja reincidente específico, é possível a compensação integral da agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, a reforma do acórdão impugnado, no caso, seria prejudicial ao Paciente, uma vez que, conforme ressaltou a Corte de origem, a operação realizada pelo Magistrado de piso, que não

compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mostrou-se mais benéfica.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora